AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.038 - MG (2019/0025305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA ANDRADE CAPANEMA - MG099395 BRUNA APARECIDA ALVES E OUTRO(S) - MG160053

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ANTÔNIO) promoveu o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL).

O juízo de primeiro grau, declarando a ilegitimidade ativa *ad causam* do ANTÔNIO, extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ANTÔNIO em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - PROCESSAMENTO INDIVIDUAL E COLETIVO - IDEC - RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO ASSOCIADO - LEGITIMIDADE ATIVA.*
> *A liquidação de sentença coletiva que tutela direito individual homogêneo pode ser processada de forma individual ou coletiva, o que importa dizer, pela vítima ou sucessores (forma individual), ou pelo ente coletivo autor da ação. Nessa perspectiva jurídica, não se pode exigir do beneficiado individual que mantenha vinculo associativo com o ente coletivo autor da ação, porquanto não pode ser privado de um direito tutelado por sentença coletiva, só pelo fato de não manter relação - jurídica com o ente coletivo autor da*

> *ação. Por isso os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1 998.01 .1 .01 6798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Civel da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF)*. (e-STJ, fls. 371/379).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 394/396).

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. 17, 240, 485, 783, 1.035 e 1.036 do NCPC; e 95, 97 e 98 do CDC, sustentando, em síntese, 1) a ilegitimidade ativa *ad causam*; 2) a necessidade de liquidação prévia do julgado; e, 3) a data de citação seria o termo inicial de incidência dos juros de mora.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 284 do STF, e do disposto no art. 1.030, I, *b*, do NCPC.

O BANCO DO BRASIL, então, interpôs o presente agravo reiterando as teses desenvolvidas no apelo nobre denegado na origem e tecendo considerações genéricas sobre os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece ser conhecido.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o apelo nobre teve seu

seguimento negado, entre outros motivos, em razão do disposto no art. 1.030, I, *b*, do NCPC, fundamento que nem sequer foi mencionado pelo agravante.

Nesse passo, cumpre destacar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, *caput*).

De acordo com o art. 1.030, I, *b*, §2º, do CPC/2015, *cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal* (AgInt no AREsp nº 1.153.611/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2017).

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se, ainda, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator